

**Vaquejada e reação legislativa: hipóteses argumentativas para a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.364/2016 e da Emenda Constitucional 96/2017**

*Vaquejada and legislative reaction: argumentative hypotheses for the declaration of unconstitutionality of Act 13.364/2016 and Constitutional Amendment 96/2017*

Jerônimo de Castilhos Toigo\*

Wilson Antônio Steinmetz \*\*

**Resumo:** Neste artigo, após descrição do quadro normativo sobre a vaquejada constituído pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983 e pela reação legislativa do Congresso Nacional, analisam-se três hipóteses argumentativas plausíveis para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.364/2016 e especialmente da Emenda Constitucional 96/2017. Com base em investigação que toma em consideração as dimensões conceitual, normativa e empírica, conclui-se que a hipótese de violação do devido processo legislativo em sentido material é a mais promissora para fundamentar uma decisão de procedência e, portanto, de declaração de inconstitucionalidade no julgamento das ADI 5728 e ADI 5772.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Crueldade contra animais; Reação legislativa; Emenda Constitucional 96/2017; Controle de constitucionalidade das leis; Devido processo legislativo.

**Abstract:** In this article, after describing the normative framework on vaquejada constituted by the Supreme Federal Court's decision in ADI 4983 and the legislative reaction of the National Congress, three plausible argumentative hypotheses are analyzed to ground the declaration of unconstitutionality of Act 13.364/2016 and especially Constitutional Amendment 96/2017. Based on an investigation considering conceptual, normative and empirical dimensions, it is concluded that the hypothesis of violation of the legislative due process in the material sense is the most promising to support a decision to uphold and therefore declare unconstitutionality in the judgment of ADI 5728 and ADI 5772.

**Keywords:** Vaquejada; animal cruelty; Legislative reaction; Constitutional Amendment 96/2017; Judicial review of legislation; Legislative due process.

\*Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Professor adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFTEC. Bolsista PROSUC Capes.

\*\*Doutor e Mestre em Direito (UFPR), professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina

Artigo submetido por Doutor a convite do Conselho Editorial.

## Introdução

Neste artigo, apontam-se e analisam-se criticamente três hipóteses argumentativas plausíveis para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.364/2016 e especialmente da Emenda Constitucional 96/2017, atos normativos primários (CF, art. 59, I e III) vigentes com referibilidade à prática da vaquejada.<sup>1</sup>

Inicialmente, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado (ADI 4983) que teve por objeto a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A seguir, descreve-se a reação legislativa do Congresso Nacional com a Lei nº 13.364/2016, que categorizou a vaquejada, entre outras atividades semelhantes, como manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, e, especialmente, com a Emenda Constitucional nº 96/2017, determinando que práticas desportivas que utilizem animais não podem ser consideradas cruéis. Por fim, tomando em consideração as ADI 5728 e ADI 5772 em tramitação no STF, apontam-se e analisam-se as possíveis hipóteses argumentativas, de natureza normativa, a serem consideradas para fundamentar a decisão de procedência e, portanto, de declaração de inconstitucionalidade.

Metodologicamente, a exposição e discussão são desenvolvidas por uma análise conceitual, normativa e empírica das fontes do direito aplicáveis e das ações judiciais em questão.

---

<sup>1</sup> A vaquejada é uma prática tradicional brasileira que envolve a competição entre dois vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubar um boi puxando-o pelo rabo. A vaquejada é realizada em um espaço chamado de "pista", onde o boi é solto e os vaqueiros devem persegui-lo, até que um deles consiga derrubá-lo. A prática é antiga e popular em várias regiões do Brasil, especialmente no Nordeste.

## 2. A lei cearense sobre a Vaquejada e a ADI 4983

Em 8 de janeiro de 2013, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado do Ceará sancionou a Lei nº 15.299, que regulamentou a vaquejada como atividade desportiva e cultural naquele estado. A lei conceituou vaquejada como “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo” (art. 1º). Ainda conforme a lei, “Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal” (§ 1º do art. 1º).

Constou no ato normativo que a competição, que admite as modalidades amadora e profissional, em torneio patrocinado por entidade pública ou privada, deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral, sendo que a pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Foi incluída expressamente na lei a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. Na vaquejada profissional, é obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. A lei previu ainda que o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar sua saúde, bem como, quanto ao vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Em 17 de junho de 2013, foi ajuizada a ADI 4983 pelo Procurador-Geral da República perante o STF, a quem compete processar e julgar originariamente a

ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 102, I, a.).

O Plenário do STF, em julgamento realizado em 6 de outubro de 2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, julgou procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votaram pela procedência do pedido, além do relator, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Constou na ementa que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não dispensa a observância da vedação constitucional à prática que submeta animais à crueldade. Assim, concluiu o STF que a denominada vaquejada “discrepa da norma constitucional”.

Embora tenham sido utilizados fundamentos amplos, no sentido de que a vaquejada gera tratamento cruel aos bovinos e viola o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a decisão proferida na ADI 4983 valeu somente para a Lei nº 15.299, de 2013, do Estado do Ceará.

Com isso, não obstante as razões da decisão pudessem ser aplicáveis à vaquejada em qualquer estado do Brasil, tendo em conta os limites da decisão, foi negado seguimento à Reclamação 25869, oriunda do Estado do Piauí, pelo Ministro Teori Zavascki, em 7 de dezembro de 2016. O objetivo do reclamante era cassar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, em sede de ação civil pública, que denegou tutela provisória de urgência para o definitivo cancelamento da vaquejada no Piauí, inclusive para os anos subsequentes. Afirmou o Ministro Teori Zavascki que, na

ADI 4983, o STF efetivamente decidiu somente a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, não sendo cabível, como consequência automática, a proibição da prática em todo o território nacional. Interposto Agravo Regimental contra a decisão monocrática, a Primeira Turma do STF negou provimento ao recurso, por ausência de estrita aderência entre o decidido no ato reclamado e no paradigma apontado. Ou seja, o STF, na Reclamação nº 25869, limitou o alcance da decisão da ADI 4983 ao Estado do Ceará.

Interessante lembrar que, em julgamento de 3 de junho de 1997, a Segunda Turma do STF, no Recurso Extraordinário 153.531, por maioria, nos termos do voto do Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, vencido o Ministro Maurício Correa, considerou que a "farra do boi" violava a Constituição Federal.

Conforme já afirmado por Steinmetz (2011, p. 86), a Constituição Federal prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais, semelhante à proibição de tortura contra pessoas.<sup>2</sup> Não há colisão de direitos ou princípios no caso da farra do boi. A colisão é aparente e não há ponderação ou exame de proporcionalidade a ser realizado.

Ayala (2015, p. 460), ao tratar do significado constitucional da proibição de crueldade na jurisprudência brasileira, argumenta que

Quando se confere proteção aos animais não humanos contra iniciativas cruéis, não é excessivo considerar que todas as formas de vida se encontram sob a proteção estatal, sendo exigível que essa proteção seja viabilizada pelos particulares e pelo Estado, por meio de legislação, iniciativas administrativas e pela concretização da ordem jurídica pelos tribunais.

Sendo assim, ainda que normas reconheçam a possibilidade do livre exercício de manifestações desportivas, ou socioculturais, nenhuma iniciativa que implique a exploração do sofrimento ou da vida, sob qualquer uma de suas formas, pode ser protegida sob o amparo da ordem constitucional.

---

<sup>2</sup> O conceito de normas-regra como mandamentos definitivos encontra-se no centro da teoria dos princípios de Alexy (2008, capítulo 3).

Nesse caso da farra do boi, não cabe invocar um suposto direito de manifestação cultural. Ressalva que somente seria caso de colisão de direitos na hipótese do entendimento de que a proibição de práticas cruéis contra animais fosse considerada uma norma de eficácia limitada.<sup>3</sup> Assim, o caso poderia ser reconstruído como uma colisão real entre o *princípio de proteção da fauna* ou do meio ambiente e o *princípio da proteção das manifestações culturais populares*, a ser solucionada por meio de ponderação.

No caso da vaquejada, a questão fundamental a ser analisada não é a consequência prática da decisão, ao retirar do ordenamento jurídico a lei cearense que regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele estado, nem mesmo os fundamentos jurídicos utilizados, mas a análise fática que levou ao julgamento. Tal questão é enfrentada adiante, após a exposição da reação legislativa do Congresso Nacional.

### **3. Reação legislativa do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal**

Após decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade da lei cearense sobre a vaquejada, o Congresso Nacional enfrentou o tema com o objetivo de superar a declaração de inconstitucionalidade e legitimar a prática. Pouco mais de um mês após a decisão do STF, editou-se a Lei nº 13.364, de 2016, que categorizou a vaquejada, entre outras práticas, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, como manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Em meados do ano seguinte, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para “determinar” que

---

<sup>3</sup> Sobre o conceito de norma de eficácia limitada, ver Teixeira (1991, p. 316-323) Silva (2007, p. 117 e ss.)

práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, observadas certas condições.<sup>4</sup>

Dispõe o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nesse sentido, “como o poder freia poder, a ideia é que esse equilíbrio se concretize pelo método dos freios e contrapesos (checks and balances). Trata-se da clássica distinção entre a faculdade de instituir e a faculdade de impedir” (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 110).

Cabe observar que, conforme o § 2º do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. No mesmo sentido, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868, de 1999, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. A esse respeito, importante observar que (BARROSO, 2015, p. 246):

O Poder Legislativo ficou excluído da dicção e do alcance do efeito vinculante previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99 e no art. 102, § 2o, da Constituição Federal. Em certos sistemas constitucionais, a decisão de inconstitucionalidade impede o legislador futuro de editar norma de conteúdo igual ou análogo ao que foi rejeitado.

---

<sup>4</sup> CF, art. 225, § 7: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Embora pareça intuitivo que o legislador assim deva proceder, nem sempre é o que se passa. No direito brasileiro, a rigor técnico, não há como impedir que o órgão legislativo volte a proferir acerca da matéria e, ao fazê-lo, incorra em inconstitucionalidade da mesma natureza. Por tal razão, não caberá reclamação perante o Supremo Tribunal Federal na hipótese de edição de norma de conteúdo idêntico ou similar, por não estar o legislador vinculado à motivação do julgamento sobre a validade do diploma legal precedente. O caso será de ajuizamento de nova ação direta.

Portanto, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo. É legítimo ao Congresso buscar reverter decisões tomadas pelo STF, com base no princípio da separação dos poderes. Esse fenômeno pode ser designado de “ativismo congressional”, expressão utilizada pelo Ministro do STF Luiz Fux no julgamento da ADI 5105.

As reações políticas legislativas à atuação judicial são um fenômeno do denominado “efeito backlash”.<sup>5</sup> Em 6 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, para “determinar” que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis. Aqui é importante transcrever a ementa do ato normativo, com atenção ao verbo utilizado: “Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica”.

Constou no artigo 1º da referida emenda que, para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Desde o texto original da Constituição, a parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 prevê que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna,

---

<sup>5</sup> Sobre *backlash*, ver Post e Siegel (2007).

mediante a vedação, na forma da lei, de práticas que submetam os animais a crueldade. De outro lado, conforme o *caput* do artigo 215 da Constituição, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem assim apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. De acordo com o § 1º, cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Com efeito, o real propósito da lei federal e da emenda constitucional foi contornar a decisão do STF na ADI 4983. Mesmo que a justificação da proposta de emenda à constituição no Senado tenha sido atender “aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983”, buscando regulamentar a vaquejada “de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática”, fica evidente que a emenda atinge diretamente o mérito da conclusão do STF, em especial a análise fática.

Isso porque, na decisão do STF, ficou assentado que as consequências nocivas aos animais foram comprovadas por meio de laudos técnicos trazidos pelo autor da ação, o Procurador-Geral da República. Dentre elas constaram, em relação aos bovinos: fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, das quais resultam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Assim, concluiu o STF que as práticas usuais da vaquejada causam danos e constituem tratamento cruel contra os animais, violando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Emenda Constitucional nº 96, de 2017, foi uma reação legislativa à decisão do STF. Possui características que a aproximam do conceito de “Efeito

Backlash da Jurisdição Constitucional”, ou seja, uma reação do parlamento diante de uma decisão judicial em um tema polêmico.

#### **4. Emenda Constitucional 96, Lei 13.364, ADI 5727 E ADI 5772: hipóteses argumentativas em debate**

Em 13 de junho de 2017, foi ajuizada perante o STF a ADI 5728 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, impugnando a Emenda Constitucional nº 96, de 2017. Pouco depois, em 6 de setembro de 2017, o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 5772, questionando, além da Emenda Constitucional nº 96, de 2017, a Lei nº 13.364, de 2016, que define a vaquejada como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial, e a Lei nº 10.220, de 2001, que equipara peão praticante de vaquejada a atleta profissional.

Nessas ADI, ainda em andamento, são aduzidas essencialmente violações das normas constitucionais que vedam expressamente tratamento cruel a animais, protegem o núcleo de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana. Além disso, alega-se que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis.

Em se tratando de emenda constitucional, em princípio, somente é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade em caso de ofensa às cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição. Contudo, há hipóteses argumentativas a serem consideradas para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos primários referidos.

Primeiramente, como já dito, a Constituição Federal prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais, não existindo colisão de direitos ou princípios, sem possibilidade de ponderação com um suposto direito de manifestação cultural (STEINMETZ, 2011, p. 86). A

consequência, nesse cenário, é a declaração de inconstitucionalidade das Leis 13.364/2016 e 10.220/2001, por violação a um mandamento definitivo da Constituição, que não comporta ponderação com outros direitos ou princípios. Contudo, o argumento não seria pertinente e suficiente para justificar a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96.

Em uma segunda hipótese, embora não expressamente arrolado no art. 5º da Constituição de 1988, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito humano fundamental no direito brasileiro, nos tribunais e na literatura especializada. Assim, a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado está assegurada por norma jusfundamental. Nessa linha de argumentação, poderia se concluir pela declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 2017, e das Leis nºs 13.364/2016 e 10.220/2001, por violação a um direito fundamental, se considerarmos que a proibição de crueldade contra os animais constitui parte do âmbito de proteção do direito fundamental ao meio ambiente. Contudo, seria uma interpretação muito controversa “subjativizar” em favor dos indivíduos (animais humanos) uma norma de natureza objetiva que protege (proibição de crueldade) animais não humanos.

A terceira hipótese possível aponta para o devido processo legislativo. É obrigação do Congresso Nacional respeitar o devido processo legislativo em sentido material, conectando o devido processo legal à segurança jurídica, previsto no art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, da Constituição de 1988, que trata dos direitos e das garantias fundamentais.

O devido processo legislativo pode ser conceituado como o conjunto de princípios, regras e procedimentos jurídicos, orientados à produção de normas. O núcleo de regras e procedimentos constitucionais sobre processo legislativo está concentrado nos arts. 59-69. Regem o processo legislativo os princípios da soberania popular, separação de poderes e segurança jurídica.

O STF, no RE 1.297.884, fixou a seguinte tese:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das casas legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.

De outro lado, o devido processo legislativo, em sua dimensão material ou substantivo, contempla a necessidade de que o resultado do procedimento seja aceitável do ponto de vista racional e lógico. Trata-se da razoabilidade dos atos normativos gerais e abstratos produzidos pelo parlamento. No caso da vaquejada, é importante rememorar que, conforme os votos dos ministros que declararam a lei inconstitucional (ADI 4983), foi reconhecida a crueldade intrínseca à prática da vaquejada. Ou seja, a caracterização dos maus tratos aos animais está no campo dos fatos e da vida (plano do ser) e não do Direito (plano do dever ser).

Assim, nem mesmo uma emenda constitucional poderia “determinar” - utilizando o termo empregado na ementa do ato normativo - que práticas desportivas que comprovadamente causam danos físicos desnecessários aos animais não sejam consideradas maus tratos por estarem em contexto de manifestação cultural. Tratando-se de prática na qual há maus tratos aos animais, como foi reconhecido materialmente pelo STF no caso da vaquejada, o poder normativo do Congresso Nacional não pode suplantam situações fáticas, nem buscar redefinir fatos ou conceitos do mundo da vida.

É verdade que o Congresso Nacional possui amplos poderes para editar os atos normativos de sua competência. Porém, a definição de maus tratos não está nessa alçada, na medida em que conceitos do mundo real, no caso, com análise por peritos científicos, não comportam mero argumento de autoridade, mesmo que democraticamente legitimada. Legislar contra evidências não estaria no campo da discricionariedade do legislador.

O poder do legislador é elevado, mas não alcança, por exemplo, “determinar” que matar alguém em legítima defesa deixa de encerrar a existência vital de um ser humano. A legítima defesa no homicídio exclui o crime, mas o ser humano teve, afinal, sua vida tirada. No caso da vaquejada, não se pode negar a existência dos maus tratos aos animais - assim como não é possível negar a existência da morte no homicídio. Conforme Machado (2018, p. 177), “a crueldade não se transforma em benignidade só por efeito de uma lei, ainda que constitucional, pois uma lei não tem força para transmutar ‘água em vinho’, rompendo a ordem natural das coisas”.

Um aspecto que pode ser considerado, ainda, diz respeito à eventual diferença entre maus tratos e crueldade. Enquanto no sacrifício de animais para alimentação humana ou de outros animais, bem como por questões religiosas, existe a preocupação especial de evitar a crueldade (ou, ao menos, é plausível ou presumível sua existência), a prática da vaquejada, por si só, provoca um inafastável sofrimento aos animais. Não bastam cuidados posteriores ou a supervisão de médico veterinário, pois os danos aos animais são inerentes à vaquejada.

Embora o Direito se constitua e atue no mundo das normas (juízos sobre o obrigatório, o proibido e o permitido), as normas não devem ignorar o mundo dos fatos, sob pena de não serem socialmente reconhecidas, carecendo de legitimidade.

“Juristas razoáveis e inteligentes podem discordar acerca de qual a resposta é juridicamente correta”, argumentou Hart (2012, p. 312). Todavia, é recomendável que evidências produzidas pelas ciências “duras” não sejam ignoradas pelo Direito.

Essa hipótese argumentativa – a terceira – é aquela que melhor fundamento apresenta, embora não definitivo, para uma declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96. Embora legítima, ao menos em tese, a edição de

ato normativo pelo Congresso Nacional para reagir a uma decisão do STF, neste caso específico, a reação legislativa não se mostra suficiente para excepcionar a crueldade contra animais, afastando a incidência do inciso VII do parágrafo § 1º do art. 225. Quando um ato normativo é incompatível com a realidade - baseada em um fundamento fático ilógico ou irracional -, é possível arguir a violação do devido processo legislativo em sentido material, princípio do qual deriva o dever de produção de atos normativos dotados de razoabilidade.

### **Considerações Finais**

O Plenário do STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 2013, do Estado do Ceará. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não afasta a vedação constitucional à prática que submeta animais à crueldade. Embora as razões da decisão pudessem ser aplicáveis à vaquejada em qualquer unidade federativa do Brasil, o STF limitou o alcance da decisão ao Estado do Ceará.

Após a decisão do STF, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364, de 2016, que categorizou a vaquejada, entre outras práticas semelhantes, como manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial e promulgou a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para “determinar” que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, observadas certas condições. Tratou-se de típica reação político-legislativa à atuação judicial, também chamada de “ativismo congressional” ou “Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional”, ou seja, um contra-ataque do parlamento diante de uma decisão judicial em um tema polêmico.

O STF enfrentará novamente o tema nas ADI 5728 e 5772. Poderá julgá-las

improcedentes, em deferência ao Poder Legislativo, invocando os princípios da separação de poderes e da soberania popular. Contudo, para efeito de fundamentar uma decisão de procedência, poderá considerar ao menos três hipóteses argumentativas, conforme exposto no último tópico do desenvolvimento deste trabalho. Nenhuma delas teria o condão de ser um fundamento definitivo ou não sujeito a críticas.

Aqui sustenta-se que a mais promissora hipótese argumentativa para fundamentar uma declaração de inconstitucionalidade nas ADI 5728 e 5772 é a de violação do devido processo legislativo em sentido material. A “determinação”, para usar o conceito da Emenda Constitucional 96, vai de encontro à premissa fática assentada pelo STF no julgamento da ADI 4983: a crueldade é inerente à prática da vaquejada. A determinação normativa em sentido contrário não é compatível com o dever de razoabilidade das leis.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm) Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001*. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110220.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110220.htm) Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113364.htm) Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Justificação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, que resultou na Emenda Constitucional nº 96, de 2017*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&disposition=inline> Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno, atualizado até a Emenda Regimental nº 51/2016*. Disponível em: <https://bit.ly/3OXQqO6> Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2016, processo eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 25869*, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 07 dez. 2016, processo eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 25869*, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11 set. 2017, processo eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531*, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 jun. 1997, Segunda Turma, DJ de 13 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.297.884*, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16 jun. 2021, Tribunal Pleno, DJ de 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5105*, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01 out. 2015, processo eletrônico.

CEARÁ. *Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013*. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://bit.ly/3MJErFF> Acesso em: 10 fev. 2023.

HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=990968](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968) Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEINMETZ, Wilson Antônio. O caso da “Farra do Boi”: Uma análise a partir da teoria dos princípios. In: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito constitucional do ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2011.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Organizado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1911

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.